

## RESOLUÇÃO N. 16/2011

*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais contidas, especialmente no disposto no inciso IX do art. 3º e inciso IX do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; inciso X do art. 25 e art. 289 da Resolução nº 12, de 19 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I** **AUDITORIA OPERACIONAL**

**Art. 1º** Instituir, na forma desta Resolução, os procedimentos para a realização das auditorias operacionais pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no âmbito de sua jurisdição.

#### **Seção I** **Do OBJETO**

**Art. 2º** A auditoria operacional consiste em avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com a finalidade de obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade dos atos do gestor responsável.

**Parágrafo único** – Na realização dos trabalhos de auditoria operacional, deverão ser observadas, no que couberem, as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, aplicáveis ao controle externo brasileiro, aprovadas pela Resolução 1328, de 18 de março de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, referendadas conjuntamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON – e pelo Instituto Rui Barbosa – IRB.

**Art. 3º** Para a realização das auditorias operacionais, a unidade técnica competente fará a seleção dos temas a serem auditados, bem como dos objetivos da auditoria, a partir de estudo de viabilidade, observados os critérios estabelecidos no *caput* do art. 283 da Resolução nº 12/2008 e em consonância com as diretrizes contidas no planejamento estratégico.

**§ 1º** A unidade técnica competente designará equipes multidisciplinares para a realização dos trabalhos de auditoria operacional, após a aprovação do plano anual de auditorias e inspeções.

**§ 2º** Para a realização da auditoria operacional deve ser designado um chefe de equipe, que ficará responsável pelo gerenciamento dos trabalhos, desempenhando as seguintes atribuições:

- I- promover a participação dos membros da equipe na realização dos trabalhos, propiciando maior compreensão dos objetivos, alcance, enfoques, procedimentos e técnicas a serem aplicadas;
- II- instruir e dirigir a equipe quanto à execução dos trabalhos e cumprimento dos programas de auditoria;
- III- planejar a auditoria, preparar documentos de trabalho, como relatórios, check list e outros, juntamente com a equipe;
- IV- observar fielmente os objetivos da auditoria, definindo, em conjunto com a equipe, as necessidades específicas;

- V- representar a equipe de auditoria perante o auditado;
- VI- elaborar, tempestivamente, em conjunto com a equipe, o relatório de auditoria;
- VII- relatar à chefia imediata os resultados da auditoria, bem como quaisquer dificuldades encontradas na realização das atividades.

**Art. 4º** A auditoria operacional compreende as seguintes etapas:

- I- seleção do objeto de auditoria;
- II- planejamento;
- III- execução;
- IV- elaboração de relatório preliminar;
- V- autuação e distribuição do relatório preliminar a um relator;
- VI- encaminhamento do relatório preliminar ao gestor;
- VII- análise das considerações do gestor;
- VIII- emissão de relatório final;
- IX- apreciação e deliberação em sessão do Colegiado competente;
- X- divulgação do relatório final por meio eletrônico do Tribunal, bem como por outros meios de comunicação;
- XI- monitoramento das determinações e/ou recomendações aprovadas pelo Tribunal.

## **Seção II**

### **INSTRUÇÃO E APRECIAÇÃO**

**Art.5º** A tramitação dos processos de auditoria operacional deverá ocorrer com a celeridade necessária, de forma a garantir a adoção tempestiva das medidas recomendadas e/ou determinadas.

**Art. 6º** Nas deliberações em processos referentes à auditoria operacional caberão recomendações e/ou determinações.

**Art. 7º** A decisão do Tribunal em processo de auditoria operacional conterá determinação para que o responsável pelo órgão/entidade auditada apresente plano de ação, e fixará prazo para encaminhamento do referido plano.

## **Seção III**

### **PLANO DE AÇÃO**

**Art. 8º** Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, indique os responsáveis e fixe os prazos para implementação de cada ação, e registre os benefícios previstos após a execução dessas ações, nos termos do modelo anexo.

**§ 1º** Recebido o plano de ação, a unidade competente promoverá sua autuação como processo de monitoramento e a respectiva distribuição, encaminhando os autos à unidade técnica para exame.

**§2º** O plano de ação será submetido ao Relator para as providências cabíveis, após o que será encaminhado ao Colegiado competente para deliberação.

**§3º** Aprovado, o plano de ação terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada com o Tribunal.

**§4º** O Relator fixará prazo para que o gestor apresente relatórios de acompanhamento da execução referentes à adoção das medidas recomendadas.

**Art. 9º** Para cumprimento do plano de ação e das recomendações e ou determinações no processo de auditoria operacional, o Relator poderá fixar prazos processuais distintos daqueles previstos no Regimento Interno.

## **Seção IV**

### **MONITORAMENTO**

**Art. 10.** O monitoramento constitui uma das etapas da auditoria operacional que objetiva verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos.

**Art. 11.** Caberá à unidade técnica competente monitorar, por meio do relatório de acompanhamento da execução, o cumprimento das determinações/recomendações ou das ações estabelecidas no plano de ação, apresentando, ao final, o relatório conclusivo do monitoramento.

**Art. 12.** O relatório final de monitoramento deverá conter a síntese de todas as ações e a indicação do cumprimento de cada recomendação e/ou determinação, após o que deverá ser submetido ao Relator para fins de deliberação junto ao Tribunal Pleno ou respectiva Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **PENALIDADES**

**Art. 13.** A ausência injustificada da apresentação do plano de ação e dos Relatórios de acompanhamento da execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

**Art. 14.** A apuração de irregularidade pela equipe técnica designada, no decorrer da auditoria operacional, que configure indício de dano ao erário importará a imediata comunicação ao Relator para que o Colegiado competente possa deliberar sobre a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 15.** A inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Para orientar os trabalhos de auditoria poderão ser contratados serviços especializados em área de conhecimento específico e inexistente no quadro de pessoal do Tribunal, podendo tal necessidade ser suprida mediante convênio com instituições de ensino e pesquisa.

**Parágrafo único** – O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres impostos aos servidores do Tribunal quando da realização de trabalhos de auditoria, inclusive no que diz respeito ao sigilo das informações.

**Art. 17.** O servidor do Tribunal, no exercício de suas funções, terá acesso à documentação pertinente ao objeto da auditoria operacional, bem como às respectivas fontes de informação, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

**Art. 18.** Nas auditorias operacionais será adotado o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria SEGECEX nº 04 de 26 de fevereiro de 2010, até que este Tribunal institua o próprio Manual de Auditoria Operacional.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2011.

Conselheiro Antônio Carlos Andrada  
Presidente

**MODELO DO PLANO DE AÇÃO**

| PLANO DE AÇÃO                              |                     |                                                    |                                                      |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| DECISÃO DO TC ____/____/____               |                     |                                                    |                                                      |
| ENTIDADE/ÓRGÃO:                            |                     |                                                    |                                                      |
| OBJETO:                                    |                     |                                                    |                                                      |
| Determinação/Recomendação                  | Medidas necessárias | Data Inicial e limite de implementação das medidas | Responsável pela implementação com telefone e e-mail |
| Teor da primeira recomendação/determinação | a)<br>b)            | a)<br>b)                                           | a)<br>b)                                             |
| Teor da segunda recomendação/determinação  | a)<br>b)<br>c)      | a)<br>b)<br>c)                                     | a)<br>b)<br>c)                                       |
| Teor da n recomendação/determinação        | a)<br>b)<br>c)      | a)<br>b)<br>c)                                     | a)<br>b)<br>c)                                       |